



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Conceição  
9901-858 HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
A LEGISLAÇÃO  
Distribuição pelo Pro. Desembargador  
2011.12.28  
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Bateria à Comissão: de Economia  
Para parecer até 2012.01.30  
2011.12.28  
O Presidente,  
Sua referência: [assinatura] Sua comunicação:

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Nossa referência  
SAI-GRSP-2011-2375  
Proc. 14,3  
ENT-GSRP-2011-3204

Data  
22.12.2011

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – REGIME DE APOIO AO MICROCRÉDITO BANCÁRIO NOS AÇORES**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços electrónicos : [app@alra.pt](mailto:app@alra.pt) e [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

[assinatura]  
Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado  
HG/tp

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada: 4344 Proc. N.º 102  
Data: 01/12/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional  
Ass.: Regime de apoio ao microcrédito  
bancário nos Açores  
Estrutura n.º 40/2011 de 01/12/2011  
Arquivo n.º 102  
O Responsável,  
LEGISLAÇÃO [assinatura]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário nos Açores**

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A, de 31 de Julho, a Região Autónoma dos Açores estabeleceu um regime para o microcrédito que permitiu aproveitar o potencial e a vontade empreendedora de pessoas com dificuldades ao nível de integração económica e social, através de um risco partilhado entre o Governo as entidades financiadoras, permitindo a concretização de iniciativas geradoras de riqueza e de emprego.

A atual conjuntura económico-financeira internacional, aliada a novas fórmulas de incentivo ao empreendedorismo, levam a que, actualmente, o microcrédito também se possa constituir como um instrumento particularmente adequado para situações em que apesar de existirem vínculos laborais, a situação de precariedade ou de degradação económica impede o normal acesso ao crédito bancário, tal como, situação que se replica com igual impacto no âmbito das micro-empresas.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma tem por objeto a definição das regras para execução do regime de apoio ao microcrédito bancário nos Açores, adiante designado por microcrédito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 2.º

**Beneficiários**

São beneficiários do presente regime, os seguintes:

- a) Desempregados, à procura de primeiro ou de novo emprego, com idade igual ou superior a 18 anos, sem condições para o acesso ao crédito bancário pelas vias normais;
- b) Trabalhadores, com idade igual ou superior a 18 anos, considerados em situação precária de emprego, nomeadamente trabalhadores independentes cujo rendimento médio mensal, aferido relativamente ao ano anterior ao da candidatura, seja inferior à retribuição mínima mensal garantida regional, sem condições para o acesso ao crédito bancário pelas vias normais, mediante parecer da direção regional com competência em matéria de trabalho.
- c) Sociedades por quotas, Sociedades unipessoais por quotas e Empresários em Nome Individual que não tenham condições para o acesso ao crédito bancário pelas vias normais.

Artigo 3.º

**Condições de acesso**

1 – São condições de acesso dos beneficiários mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 2.º:

- a) Possuírem situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social;
- b) Não se encontrarem em qualquer situação de incumprimento perante instituições bancárias ou na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, salvo justificação aceite pela entidade financiadora;



- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- c) Disporem de capacidade organizativa para promover o projeto para o qual solicitam apoio;
- d) Comprometerem-se a constituírem-se legalmente até à data da disponibilização do empréstimo por parte da respetiva entidade financiadora;
- e) O projeto deve apresentar viabilidade económico-financeira;
- f) Aceitarem acompanhamento do projeto, em qualquer uma das suas fases.

2 – Para além das obrigações previstas no número anterior, são ainda condições de acesso dos beneficiários mencionados na alínea c) do artigo 2.º;

- a) Encontrarem-se regularmente constituídos e registados;
- b) Disporem de licenciamento e outros requisitos legais para o exercício da atividade ou apresentarem comprovativo de terem iniciado o respetivo processo;
- c) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
- d) Disporem de contabilidade organizada, desde que legalmente exigido;
- e) Apresentarem, em relação ao ano anterior à candidatura, um valor máximo de 3 Unidades de Trabalho Ano e um Volume de Negócios não superior a €250.000,00.

#### Artigo 4.º

#### **Elegibilidade**

1 – Não são consideradas elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de edifícios;
- c) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projeto;



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

d) As operações que se destinem a reestruturação financeira, consolidação ou substituição de créditos.

2 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os projetos promovidos pelos beneficiários referidos na alínea c) do artigo 2.º deverão incluir apenas investimentos em capital fixo corpóreo ou incorpóreo.

#### Artigo 5.º

##### **Agentes de microcrédito**

Compete ao Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores coordenar o desenvolvimento de uma rede de agentes de microcrédito, podendo para o efeito celebrar protocolos com entidades da área da economia social, com vista à divulgação do microcrédito, identificação dos potenciais beneficiários, apoio técnico na preparação dos projetos, acompanhamento do ciclo completo dos projetos e avaliação do trabalho realizado.

#### Artigo 6.º

##### **Tramitação das candidaturas**

1 – As candidaturas serão apresentadas através de um formulário a disponibilizar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores e ainda em qualquer serviço público tutelado pelas direcções regionais com competência em matéria de trabalho, do apoio ao investimento e à competitividade e da solidariedade social e ainda nos Postos de Atendimento ao Cidadão da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, entidades que as remeterão de imediato à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade.

2 – A direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade, conjuntamente com a direcção regional com competência em matéria de trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, analisará as candidaturas, com base na avaliação da capacidade do beneficiário, através de en-

a) Departamento Governamental  
b) Departamento Governamental



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

trevista, na pertinência do projeto e na capacidade de reembolso do crédito, submetendo-as à decisão da Comissão de Crédito.

Artigo 7.º

Comissão de Crédito

- 1 – A Comissão de Crédito é constituída pelos diretores regionais com competência em matéria de trabalho, apoio ao investimento e à competitividade e pelo presidente do Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores.
- 2 – Compete à Comissão de Crédito Para apreciar os projetos que em cada momento reúnam as condições para o efeito.
- 3 – As decisões da comissão de crédito serão definitivas e comunicadas por escrito aos interessados.
- 4 – Após decisão favorável da comissão de crédito, o processo será encaminhado para as entidades financiadoras, designadamente instituições de crédito e sociedades financeiras de microcrédito, que celebrarem protocolos para o efeito, para concessão do crédito.

Artigo 8.º

**Montante e reembolso do microcrédito**

- 1 – O microcrédito será concedido diretamente pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras de microcrédito, nos termos a fixar através de protocolos celebrados entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e aquelas entidades, até ao montante máximo de €20.000.
- 2 – O crédito deverá ser reembolsado nos termos a definir no protocolo mencionado no número anterior.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3 – A libertação do crédito deve ocorrer em função das necessidades de financiamento, possibilitando designadamente libertar crédito numa fase subsequente de criação da empresa, não superior a um ano desde a assinatura do contrato de empréstimo, desde que o somatório do crédito concedido não ultrapasse o limite previsto no n.º 1.

4 – A libertação de crédito definida no número anterior carece de uma análise e decisão por parte da Comissão de Crédito mencionada no n.º 1 do artigo 7.º.

5 – A Região suportará os encargos de risco, bem como os juros dos empréstimos, nos termos a fixar nos protocolos com as entidades financiadoras.

6 – Os encargos financeiros decorrentes do número anterior serão suportados por adequada dotação orçamental inscrita no Plano da Região.

#### Artigo 9.º

#### **Obrigações dos beneficiários**

Compete aos beneficiários:

- a) Promover a sua inscrição nas finanças, sempre que tal esteja em falta, através do preenchimento da declaração de início de atividade, durante o processo de constituição do contrato de empréstimo;
- b) Cumprir as obrigações fiscais e para com a segurança social;
- c) Cumprir o plano de reembolso, anexo ao contrato de empréstimo, nos termos definidos;
- d) Afetar o empréstimo bancário aos fins definidos no contrato de empréstimo;
- e) Movimentar a conta bancária indicada no contrato de empréstimo apenas para os fins nele indicados;
- f) Manter em *dossier* devidamente organizado toda a documentação relativa ao seu processo de microcrédito;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- g) Estar disponível para as ações de acompanhamento por parte das entidades competentes para o efeito;
- h) Realizar o investimento no prazo de um ano a contar da data de disponibilização do crédito.

Artigo 10.º

**Cumulação**

1 – Os apoios previstos no Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário não são cumuláveis com apoios que tenham por objeto o mesmo investimento, sem prejuízo dos projetos promovidos pelos beneficiários mencionados na alínea a) do artigo 2.º poderem cumular o pagamento total das prestações de desemprego.

2 – Os apoios previstos no Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário são cumuláveis com apoios à contratação não integrados em programas de apoio à criação de empresas.

Artigo 11.º

**Incumprimento**

1 – O incumprimento por factos imputáveis ao beneficiário implica a restituição dos apoios concedidos, ficando este obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação.

2 – Os factos referidos no número anterior são:

- a) Não cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o incumprimento verificado pelo motivo referido na alínea b) do número anterior impede o beneficiário de apresentar novas candidaturas pelo período de cinco anos.

**Artigo 12.º**

**Acompanhamento técnico**

Por despacho dos membros do governo com competência em matéria de economia e de trabalho, serão regulados os aspetos técnicos e operacionais necessários para a execução do presente regime, designadamente a afectação de funcionários dos respectivos departamentos, para o acompanhamento das questões técnicas e operacionais deles decorrentes.

**Artigo 13.º**

**Norma transitória**

Os projetos apresentados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A, de 31 de Julho, são por este regulados até ao final da sua execução.

**Artigo 14.º**

**Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A, de 31 de Julho.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 7 de Dezembro de 2011.

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

**CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR**

- a) Departamento Governamental  
b) Departamento Governamental